



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº. 2024/0610-002-PMA**

**Inexigibilidade de Licitação nº. 018/2024 - FCA**

**Objeto:** Contratação de empresa detentora da exclusividade dos shows da artista “Rebeca Lindsay”, a ser realizado no Município de Abaetetuba, no dia 21 de junho de 2024, durante a realização do “Beja Verão 2024”, para atender as necessidades da Fundação Cultural Abaetetubense.

**Interessado:** Setor de Licitações e Contratos.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DA EXCLUSIVIDADE DOS SHOWS DA ARTISTA “REBECA LINDSAY”. ART. 37, XXI DA CF/1988. LEI Nº 14.133/2021.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, haja vista solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em 28 de junho de 2024, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 018/2024 – PMA, oriunda do Processo Administrativo nº. 20240528-002-FCA, que tem como objeto a “Contratação de empresa detentora da exclusividade dos shows da artista “Rebeca Lindsay”, a ser realizado no Município de Abaetetuba, no dia 21 de junho de 2024, durante a realização do “Beja Verão 2024”, para atender as necessidades da Fundação Cultural Abaetetubense.”

Compulsando os autos, verifica-se a juntada das documentações a seguir:

- 1) Solicitação de Proposta para Contratação por Inexigibilidade de Licitação;
- 2) Proposta de Preço, encaminhada pela empresa R. LOPES DA COSTA;
- 3) Documento de Oficialização de Demanda (DOD), firmado pela autoridade competente;
- 4) Memorando nº 136/2024, por meio do qual fora solicitada pesquisa de preços;
- 5) Solicitação de Cotação de Preços, firmada pela coordenação do Setor de Compras;
- 6) Documentação comprobatória de pesquisa de preços: cópia do Contrato nº 20230895 e Notas Fiscais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- 7) Ofício nº 139/2024 – SETOR DE COMPRAS;
- 8) Ofício nº 142/2024;
- 9) Ofício nº 218/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Termo de Autorização;
- 12) Termo de Referência;
- 13) Termo de Designação de Fiscal do Contrato;
- 14) Portaria nº 204/2024 – GP;
- 15) Termo de Autuação do Processo Licitatório;
- 16) Convocação para apresentação de documentação;
- 17) Juntada de Proposta e Documentos de Habilitação, firmada por agente de contratação; e
- 18) Minuta de Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Sendo assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

### 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Com a finalidade de garantir a observância do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e demais princípios essenciais a legalidade dos processos de contratação pública, a realização do procedimento administrativo licitatório impõe-se como obrigatória a todos os entes federados, previamente a celebração de seus contratos.

A Constituição Federal, entretanto, no inciso XXI, do art. 37, prevê exceção à regra de realização do procedimento licitatório, *in verbis*:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Há na legislação e na doutrina duas condições em que o procedimento licitatório não se registra como regra: inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação; ocasiões em que se procede à “Contratação Direta” do bem ou serviço.

No termo de autuação, firmado por Agente de Contratação, observa-se que o procedimento fora autuado sob Inexigibilidade de Licitação, haja vista o disposto no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:  
[...]

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

No processo sob análise o que se pretende é a contratação de profissional do setor artístico, conhecida como “Rebeca Lindsay”, por meio de contrato com empresário exclusivo. Para tanto, observe que o dispositivo legal em destaque estipula seguinte condição: **seja o artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública.**

Acerca da artista, o Termo de Referência, em sua cláusula 2, “JUSTIFICATIVA”, assegura algumas informações, das quais, tendo em vista as condições legalmente estipuladas, destacamos:

1. Talento e Reconhecimento Artístico

Rebeca Lindsay é uma cantora de destaque no cenário musical brasileiro, especialmente reconhecida na região Norte. Seu talento e carisma no palco conquistaram uma base sólida de fãs, tornando-a uma figura influente e admirada. [...]

2. Capacidade de Atrair Público

Rebeca Lindsay possui um grande apelo popular, capaz de atrair um público diversificado e numeroso.

[...]

5. Experiência e Profissionalismo

Rebeca Lindsay tem um histórico comprovado de apresentações bem-sucedidas em eventos de grande porte. Sua experiência e profissionalismo garantem uma performance de alta qualidade, minimizando riscos e garantindo que o evento ocorra conforme o planejado.

Ante o exposto presume-se atendido o requisito de consagração da artista. No mais, acerca da hipótese específica de contratação da artista **por meio de empresário exclusivo**, cumpre destacar o entendimento convencionado pela Corte de Contas no Acórdão 1435/2017 – Plenário:

**Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.**

Acórdão 1435/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

ÁREA: Licitação | TEMA: Inexigibilidade de licitação | SUBTEMA: Artista consagrado. Outros indexadores: Contrato, Exclusividade, Cartório, Consulta Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017.](#)

Ressalte-se que mesmo entendimento fora publicado no Boletim de Jurisprudência 451 de 2023.

Na análise dos autos, observamos tão somente a apresentação de “Carta de Exclusividade”, restrita, inclusive, à representação na data de 21 de julho de 2024, motivo pelo qual, diante da necessidade de se confirmar a real e continua exclusividade do empresário, **ORIENTAMOS a juntada do “Contrato De Representação Exclusiva”**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

do artista consagrado com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório, uma vez que a apresentação da carta de exclusividade juntada aos autos NÃO ATENDE aos pressupostos da contratação almejada.

#### 4. DA LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

A importância de uma adequada instrução processual, nos casos de contratação direta, assume um papel primordial, não apenas como um mecanismo de observância à legalidade e à moralidade administrativas, mas também como ferramenta essencial para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a transparência nas referidas contratações.

Assim sendo, destacamos preceitos de indispensável observação, para que seja realizada análise em consonância com a documentação juntada aos autos.

De acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, os processos de contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, observamos a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD, que fora nomeado como “Documento de Oficialização da Demanda (DOD)”, bem como Termo de Referência, firmado pela autoridade competente.

A despesa fora estimada mediante consulta ao Setor de Compras; fora indicada Dotação Orçamentária, bem como firmada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e a Autorização para Contratação, pela autoridade competente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Por fim, observa-se que as razões para a escolha da artista estão devidamente documentadas nos autos, conforme exposto na justificativa constante no Termo de Referência, bem como a justificativa do preço, elaborada pelo Setor de Compras, com base em pesquisa prévia dos preços praticados pela artista.

No mais, visando a perfeita instrução do procedimento **ORIENTAMOS**: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”, conforme preceitua o parágrafo único do art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Ainda, de acordo com o art. 94 do supracitado diploma, “a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos”, assim, a divulgação de contratos oriundos de contratação direta deve observar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

## **5. DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos regidos pelo regime licitatório, sejam públicos ou privados, vejamos:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Tendo em vista a referida disposição legal, e a natureza do contrato, reconhecemos, *prima facie*, a obediência às determinações legais, uma vez que o contrato possui as cláusulas essenciais. No mais, **recomendamos** a prévia confirmação, ante a assinatura do Contrato Administrativo, da regularidade e validade das documentações da empresa, juntadas aos autos.

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da contratação **desde que observadas as orientações e recomendações destacadas no presente parecer**, afim de que seja assegurada a regularidade jurídica da pretensa contratação.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 28 de junho de 2024.

LYANE ANDRESSA PANTOJA  
ARAÚJO:03160538214  
Assinado de forma digital por LYANE ANDRESSA PANTOJA  
ARAÚJO:03160538214

**LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA nº 30.641